



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10708.000087/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.331 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente VISUALPHONE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO TERMO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. PARCELAMENTO. REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA NO PRAZO DA OPÇÃO

Demonstrado nos autos que o contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos os quais impediam a sua opção ao regime simplificado, cumpre reconhecer a necessidade de cancelamento do termo de indeferimento de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

O contribuinte teve indeferida a sua opção ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em razão da existência dos seguintes débitos cuja exigibilidade não se encontrava suspensa (fls. 4 do *e-processo*):

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito: 36526639-6

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita :1345

Nome do Tributo : DCTF - MULTA ATRASO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2006

Saldo Devedor : R\$ 200,00 ✓

2) Débito - Código da Receita :2172

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 01/2009

Saldo Devedor : R\$ 161,19 ✓

3) Débito - Código da Receita :2172 ✓

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 02/2009

Saldo Devedor : R\$ 1.550,06

4) Débito - Código da Receita :2172 ✓

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 03/2009

Saldo Devedor : R\$ 1.138,36

5) Débito - Código da Receita :2089 ✓

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 01/2009

Saldo Devedor : R\$ 4.559,39

6) Débito - Código da Receita :2372

Nome do Tributo : CSLL

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 01/2009

Saldo Devedor : R\$ 2.735,64 ✓

Em sua primeira defesa nos autos o contribuinte questionou o indeferido sob a alegação de que teria parcelado os referidos débitos.

Em sessão de 17/03/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida (fls. 32 do *e-processo*):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO. INCLUSÃO NÃO ADMITIDA.

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar, não autoriza a sua inclusão no regime especial de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nos fundamentos do voto relator (fls. 35/37 do *e-processo*):

8. De acordo com o Termo de Indeferimento de fls. 03/04, a situação que impediu a impugnante de efetuar a opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2010, foi a existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária não suspensos. Sobre o tema, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

Art. 17. *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

9. No caso concreto, é fato incontroverso que a interessada procedeu ao parcelamento do débito previdenciário, DEBCAD 36.526.639-6, em 10/08/2009, conforme extrato do sistema de cobrança às fls. 24;

9.1. Da análise dos documentos anexados aos autos, constata-se que a interessada liquidou os processos de códigos 1345, no valor de R\$ 200,00 e 2172, no valor de R\$ 161,19, em 29/01/2010, conforme comprovantes anexos às fls. 15 e 17;

9.2. Entretanto, com relação aos demais processos de natureza não previdenciária, verificamos que a interessada procedeu ao parcelamento dos mesmos, porém, em 02/03/2010 (fls. 26), após o prazo estipulado pelo inciso I, do §1º-A, do artigo 7º, da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, acima transcrito, ou seja, último dia útil do mês de janeiro.

10. Assim, diante do exposto, a interessada não atendeu todas determinações da legislação para poder ser incluída no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, pelo que mantenho o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual alega (fls. 46 do *e-processo*):

Acontece, que no extrato do parcelamento nº 0003195797 em anexo, a recorrente produz prova documental, de que todos os códigos em referência, tiveram a primeira parcela paga até o dia 29/01/2010 (último dia útil do mês de janeiro), o que faz crer que o indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL em razão dos débitos é INJUSTO não podendo prosperar.

O "RECIBO DE CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO em anexo, também prova que o parcelamento referente aos códigos 2172, 2089 e 2372 foram feitos em "27/01/2010", com advertência que a consolidação do parcelamento se faz com o pagamento da primeira parcela tempestivamente, o que também aconteceu.

No extrato em anexo consta pagamento das primeiras parcelas dos códigos 2172, 2089 e 2372, todos dentro do prazo de vencimento. Portanto não pode prosperar a fundamentação de que os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa quando foi requerido o enquadramento no SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10708.000087/2010-91

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 25/06/2012 (fls. 43 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 20/07/2012 (fls. 45 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A grande questão dos autos consiste em identificar se o contribuinte possuía, de fato, débitos em aberto, cuja exigibilidade não se encontravam suspensas, os quais o impediam de optar pelo Simples Nacional, consoante redação do artigo 17, V, da Lei Complementar (“LC”) nº 123/2006, abaixo transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Sucedo que, como mencionado pela própria instância *a quo*, o contribuinte teria até o último dia do prazo de opção para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no regime, consoante redação do artigo 7º, §1-A, I, da Resolução nº 4/2007 do O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“CGSN”), *in verbis*:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

No caso, a DRJ/RJ1 manteve o indeferimento com base na afirmação de que os débitos em aberto impeditivos à adesão somente foram parcelados pelo contribuinte na data de 02/03/2010, ou seja, após decorrido o prazo acima mencionado.

Veja-se o documento utilizado para fundamentar as alegações da DRJ/RJ1 (fls. 31 do e-processo):

RJ RIO DE JANEIRO, DRJ
SINCOR, SIPADE, CONSPARC, PROCESSO (CONSULTA PROCESSO PARCELAMENTO) _____ Fl. 31
17/02/2011 - 15:21 USUARIO: 95926135753

CONTRIBUINTE: 08096637/0001-35 - VISUALPHONE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMID
ATIVA REGULAR
PROCESSO : 10073-400130/2010-29 TIPO PAR: NORMAL UL: 0710504
SITUACAO : ATIVO DT CAD: 05/03/2010
TRIBUTOS : 2089 MOT PARC: PE ORIGEM DEB: CC
INTERNET-COD.ACES - SIEF
DT CONSOL: 02/03/2010 QTD PARC: 011 TOT CONS : 5.837,37
DT PEDIDO: 02/03/2010 PERC AMORT: 100,00 TOT AMORT: 5.837,37

Sucedee que o contribuinte apresenta em seu recurso voluntário o recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento o qual demonstra que a solicitação para parcelamento foi transmitida com sucesso na data de 27/01/2010, veja-se (fls. 50 do e-processo):

Recibo Federal 27/01/2010 18:41:36
Página 1

CNPJ : 08.096.637/0001-35
Razão social : VISUALPHONE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTD

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Débitos Recuperados

Receita	Período	Índice/ Moeda	Vencimento	Valor da Receita
2172	01/2009	R\$	26/02/2009	161,19
2172	02/2009	R\$	25/03/2009	1.559,06
2172	03/2009	R\$	24/04/2009	1.138,38
2089	01/01/2009	R\$	30/04/2009	4.559,39
2372	01/01/2009	R\$	30/04/2009	2.735,64

Parcelamentos Negociados

Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
COFINS	3.628,66	007	518,38
IRPJ	5.780,28	011	525,48
CSLL	3.468,18	006	578,03
TOTAIS	12.877,12		1.621,89

INFORMAÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

BANCO: 001 AGÊNCIA: 2406 CONTA: 0000000149349

Atenção: O pedido de parcelamento será consolidado com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Confirmação recebida via internet pelo Agente Receitor SEI/RJ em 27/01/2010 às 18:39:12 (horário de Brasília).
Recibo: 00003195797
CNPJ: 08.096.637/0001-35
Do Código de Acesso

Salvo melhor juízo, a única explicação possível para a divergência apontada seja o fato de que o sistema da Receita Federal formalizou a solicitação em data posterior, sem levar em conta a data em que ela foi efetivamente transmitida.

Em assim sendo, salvo melhor juízo, entendemos possível o deferimento do termo de opção, pois em que pese a consolidação e formalização do parcelamento em data posterior, a solicitação foi transmitida dentro do prazo estabelecido para a regularização dos débitos.

Ademais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que o contribuinte teria descumprido algum dos requisitos do parcelamento. Pelo contrário, o único obstáculo identificado pela instância *a quo* teria sido a data do parcelamento, o qual, todavia, entendemos em sentido contrário, levando-se em consideração a data da solicitação.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo